



---

**Emenda N° /2026**

**Projeto de Lei n°.: 110 /2025**

**Autoria:** Théo Santos de Souza

**Ementa:** “Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança em piscinas ou similares, com foco na prevenção de acidentes relacionados à sucção e dá outras providências.”

**Art. 1º.** O Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

**Art. 6º.** As disposições desta Lei aplicam-se às piscinas de:

- I - Academias, clubes e associações recreativas;
- II - Condomínio residenciais de uso coletivo;
- III - Parques aquáticos, hotéis e estabelecimentos turísticos;
- IV - Áreas públicas municipais.

**Art. 2º.** O Art. 8º passa a ter a seguinte redação:

**Art. 8º.** O descumprimento das disposições desta lei acarretará as seguintes sanções:

- I - Advertência formal com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- II - Multa no valor de 300 UFM por mês de não conformidade;
- III - Interdição total da piscina após 90 (noventa) dias de irregularidade

não corrigida.

**§ 1º** As sanções previstas neste artigo aplicam-se aos proprietários privados, às pessoas jurídicas de direito privado e aos estabelecimentos comerciais.

**§ 2º** Quanto às piscinas públicas de titularidade do Município de Pirassununga, a verificação do descumprimento desta Lei será realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, que expedirá recomendação vinculante ao Chefe do Poder Executivo para a implementação das adequações necessárias, sob pena de apuração de responsabilidade patrimonial.

**§ 3º** A inobservância das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado, quanto à adequação das piscinas públicas municipais, sujeitará o Chefe do Poder Executivo à instauração de processo administrativo disciplinar, na forma da legislação aplicável, podendo resultar em débito patrimonial ao erário municipal.



§ 4 ° O Ministério Público poderá, no exercício de suas funções institucionais, apurar o descumprimento desta Lei e propor ação civil pública para garantir a sua observância, inclusive em face do Poder Executivo Municipal, visando à adequação das piscinas públicas e à reparação de eventuais danos coletivos.

### **JUSTIFICATIVA**

Conforme orientação contida no parecer jurídico, segue a substituição do caput do Art. 6º e do Art. 8º da Emenda ao Projeto de Lei nº 110/2025.

Pirassununga, 11 de março de 2026.

***Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”***  
***Vereador***



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6ZVGARTK70TZ5741>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6ZVG-ARTK-70TZ-5741**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 110/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 6ZVG-ARTK-70TZ-5741